

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VI — Aracaju, Quarta-feira, 29 de Dezembro de 1937 — NUM. 1.075

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE APELAÇÃO DO ESTADO

ACORDÃO N. 223

Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal do termo de N. S. das Dóres, comarca de Capela, sendo recorrente o dr. juiz de direito e recorrido, Hildebrando Francisco da Silva:

Acorda a 2.ª turma do Tribunal de Apelação negar provimento ao recurso interposto *ex-officio* pelo dr. juiz de direito da comarca, com fundamento no n. II, do art. 245, do Cod. do Proc. Crim. do Estado, da decisão de fls. 44 e verso, que reconheceu a dirimente do parágrafo 4.º do art. 27, da Cons. das Leis Penais, em favor do recorrido Hildebrando Francisco da Silva, sendo absolvido *in-limine*.

Do auto de exame, consta á fls. 31 verso, os quesitos seguintes: — 1º, qual o estado de saúde de Hildebrando Francisco da Silva, em relação ás suas faculdades mentais? 2º, apresenta ele intervalos de lucidez de espirito? 3º, poderão os senhores peritos, dadas as condições em que fôra cometido o delicto, precisar se foi ele praticado em momento de lucidez de espirito? 4º, convém, tendo-se em vista o seu estado de saúde e a segurança da sociedade em que vive, interna-lo no hospital ou em estabelecimento adequado? "As respostas foram as seguintes: — "Ao 1º quesito, — normal; ao 2º, prejudicado; ao 3º, não; no momento em que se deu o delicto achava-se o paciente em estado alucinatorio, dadas as circunstancias que o revestiram; ao 4º, não; em vista do seu estado de saúde, no presente momento em que o examinamos ser satisfatorio e se achando o paciente sob a guarda de sua familia e parentes, desnecessario se torna o seu internamento no hospicio ou outro qualquer estabelecimento adequado".

O dr. promotor publico da comarca, tendo vista dos autos para apresentar a promoção, esclareceu o caso *sub judice*, sem deixar nenhuma duvida, — concluindo do modo seguinte: "Dentro da aridez da nossa vida forense, habitualmente vazia de sensações novas, o crime em tela surpreende todo aquele que possui na alma, fibras sensitivas, porque um homem que mata duas mulheres, na "—noite densa da mais profunda inconsciencia, num acesso terrivel de loucura" — sobre ser um irresponsavel é uma criatura desmiliada, sem discernimento do bem e do mal, sem liberdade volitiva, é um delinquente que tem a seu favor a dirimente do art. 27, paragrafo 4.º, da Cons. das Leis Penais, dirimente esta que, como diz Whitaker, pôde ser reconhecida pelo juiz da formação da culpa, mediante exame medico."

Assim tendo em consideração as declarações de Juviano Vieira Garcia, os exames de fls. 6 v. *usque* 10, os depoimentos de todas as testemunhas do sumario de culpa e o exame mental, procedido na pessoa do paciente, vinte dias após o delicto cometido, a turma criminal confirma a decisão recorrida.

Sem custas.

Aracaju, 4 de Dezembro de 1937.

Gervasio Prata, presidente com voto.
J. Dantas de Brito, relator.
Zacarias Carvalho.

ACORDÃO N. 224

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal desta capital, sendo recorrente *ex-officio* o sr. dr. juiz de direito da 4.ª vara e recorrido, Belarmino Aquino:

Acorda a 2.ª turma do Tribunal de Apelação negar provimento ao recurso interposto *ex-officio* pelo dr. juiz de direito da 4.ª vara, para confirmar a decisão de fls. que concedeu o beneficio do art. 51 da Consolidação das Leis Penais, ao recorrido Belarmino Aquino, suspendendo por dois anos, a execução da pena

de três meses de prisão celular, gráu minimo do art. 303, da referida Consolidação, tendo em vista as provas dos autos, Baixem os presentes autos a instancia inferior, para os fins legais.

Custas pelo recorrido.

Aracaju, 4 de Dezembro de 1937.

Gervasio Prata, presidente com voto.
J. Dantas de Brito, relator.
Zacarias Carvalho.

ACORDÃO N. 225

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos civis, da 1.ª comarca do Estado, entre partes, embargantes, Moinho Fluminense S/A. e Banco Mercantil Sergipense e embargados, Banco Mercantil Sergipense e Moinho Fluminense S/A. O Moinho Fluminense S/A. propôs acção executiva contra os socios componentes da firma Estevão Coelho & C., como credores destes, na importancia de 71.745\$560, por uma nota promissoria vencida e não paga.

Efetuada a penhora em diversos bens, para pagamento da divida, apresentou em juizo o Banco Mercantil Sergipense embargos de terceiro senhor e possuidor, pedindo fossem excluidos da execução — quatro casas á rua do Gerú, uma á rua de Santo Amaro e outra á rua de Laranjeiras, desta capital, alegando terem adquirido os immoveis por contrato ou retrovenda de 9 de Setembro de 1935 e transcrito no registro de imoveis competente.

Os embargos correram em separado nos termos da nossa lei processual.

O autor contestando os embargos diz que os réus alienaram os bens quando não podim fazer, que assim era evidente a fraude em execução. Ultimado o processo o juiz da 1.ª vara julgou procedentes os embargos.

Houve apelação para a 1.ª Turma da Côte de Apelação que, em Acordão de 23-11-936 deu provimento em parte á apelação para mandar excluir dos embargos as quatro casas da rua do Gerú, em vista da falta de poderes ao advigado, mantendo no entanto a sentença nos demais termos. Houve embargos das duas partes. Isto posto:

Acordam em Turmas reunidas do Tribunal de Apelação, unanimemente, desprezar os embargos opostos pelo Moinho Fluminense S/A., atendendo a que a sentença da 1.ª instancia como o Acordão embargado bem estudaram a causa applicando devidamente o direito, bem como os embargos nenhuma materia nova alegou em favor do seu direito, e receber os embargos opostos pelo Banco Mercantil Sergipense em vista da procuração junta aos autos onde todos os poderes foram conferidos e ratificados todos os atos praticados pelo advogado, tudo na forma prescrita pelo artigo 1.443 do Código do Processo Civil e Com. do Estado, ficando assim mantida a sentença da 1.ª instancia em sua plenitude.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 30 de Novembro de 1937.

Gervasio Prata, presidente.
E. Oliveira Ribeiro, relator.
Zacarias Carvalho.
Olimpio Mendonça.

Foi voto vencedor o do desembargador Hunald Cardoso.

ACORDÃO N. 226

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal, procedentes do Juizo de Direito da 4.ª vara da 1.ª comarca do Estado e nos quais figuram como recorrente o respectivo titular e como recorrido Luiz Gomes de Souza.

Denunciou o dr. 2.º promotor publico a Luiz Gomes de Souza como incurso no art. 294, § 2º, da Consolidação das Leis Penais, por ter ás 16 horas de 19 de Setembro do corrente ano, nas proximidades da estação da Estrada de Ferro nesta capital, produzido em Otavio Rocha Duarte um ferimento que lhe ocasionou a morte.

Qualificado o réu, depuzeram as testemunhas arroladas na de-

nuncia em numero de sete, e, finda a inquirição, efetuou-se o interrogatorio do réu, que requereu e obteve prazo para a defesa escrita.

No triduo legal apresentou o curador do réu a defesa de fls. 51 a 52 v, na qual alegou a justificativa prevista no art. 32, § 2º, da citada Consolidação.

Na promoção de fls. 52 v, a 53 v. opinou o dr. promotor pelo reconhecimento da legitima defesa.

Por despacho de fls. 54 a 55, o dr. juiz de direito reconheceu a justificativa invocada, absolveu *in limine* a Luiz Gomes de Souza da acusação que lhe foi intentada e dessa decisão interpoz o competente recurso.

De fls. 58 a 60 consta o parecer do dr. procurador geral do Estado.

E tudo atentamente ponderado.

Do depoimento das testemunhas presenciais do fato que motivou a denuncia de fls. 3 e v. se verifica que Luiz Gomes de Souza, depois de provocado e injuriado e quando era espancado a cacete por Otavio Rocha Duarte, a este feriu com uma faca. Inopinadamente atacado, impossivel lhe foi prevenir ou obstar a ação, bem como invocar e receber socorro da autoridade publica. Para evitar o proseguimento das pancadas, que impetuosamente lhe eram vibradas, se utilizou o denunciado do unico meio de que então dispunha e este foi adequado e em proporção da agressão.

Evidenciado está que Luiz Gomes de Souza praticou a lesão descrita no auto de fls. 11 a 12 em legitima defesa propria, nos termos do § 2º do art. 32, combinado com o art. 34 da Consolidação das Leis Penais, da Republica.

Acordam os juizes que constituem a 2ª Turma do Tribunal de Apelação de Sergipe, negar provimento ao recurso interposto, confirmando, assim, a decisão exarada á fls. 54 a 55.

Aracaju, 4 de Dezembro de 1937.

Gervasio Prata, presidente com voto.

Zacarias Carvalho, relator.

J. Dantas de Brito.

ACORDAO N. 227

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, procedentes da 10ª comarca do Estado e nos quais figuram como apelante o respectivo juiz de direito e como apelado, Manuel Rodrigues da Silva.

Denunciado e processado, por termo 15 de Fevereiro de 1933, no lugar denominado Gravata, termo de Jaboatão, assassinado com um tiro de espingarda a Isidro José dos Santos, de cujos bolsos subtraiu dinheiro, foi Manuel Rodrigues da Silva pronunciado na sanção do art. 359 da Consolidação das Leis Penais.

Na sessão do juri de 23 de Março do corrente ano foi o réu absolvido e dessa decisão interpoz o competente recurso o dr. juiz de direito.

Tudo atentamente ponderado.

Procedendo a exame no cadaver de Isidro José dos Santos, verificaram os peritos um ferimento por arma de fogo e affirmaram que essa lesão, por sua natureza e sede, foi a causa eficiente da morte do ofendido.

Perante a autoridade policial declarou o proprio acusado haver disparado contra Isidro, no momento em que este voltava as costas, um tiro de espingarda, que lhe atingiu a nuca. A confissão de Manoel Rodrigues da Silva, na Policia, coincide com as demais provas constantes destes autos.

Entretanto, respondendo ao questionario que lhe foi proposto, conforme se vê do termo especial de fls. 21 a 220, declarou por três votos, o Conselho de Sentença que o réu "não produziu em Izidro o ferimento descrito no auto de exame cadaverico".

A decisão do Juri do termo de Jaboatão é manifestamente contraria á evidencia resultante das provas exaradas no presente processo.

Acordam os juizes que constituem a 2ª Turma do Tribunal de Apelação dar provimento á apelação interposta e determinam seja o réu submetido a novo julgamento, na fórma da Lei.

Aracaju, 1 de Dezembro de 1937.

Gervasio Prata, presidente com voto.

Zacarias Carvalho, relator.

J. Dantas de Brito.

Edital sobre habilitação de credor retardatario

Falencia de Antonio Ferreira Alves

O doutor Manuel Dias Lima, juiz de direito da oitava comarca do Estado Federado de Sergipe, com sede nesta cidade de Laranjeiras e seu termo, na forma da lei, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte de Soarés & Prado, comerciantes estabelecidos á rua General Siqueira ns. 4, 8 e 10, da cidade de Maroim, deste Estado, lhe foram apresentados o requerimento e documentos para a sua habilitação como credores retardatarios do falido Antonio Ferreira Alves pela importância de 532\$700 (quinhentos e trinta e dois mil e setecentos réis). Para constar, mandou passar o presente edital afim de que os interessados reclamem seus direitos no prazo de vinte dias, durante os quais se acharão em cartorio o requerimento e documentos. Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras, em 21 de Dezembro de 1937. Eu, José Nunes Filho, escrivão, o subscrevi. Laranjeiras, 21 de Dezembro de 1937. — (a) M. Dias Lima. (Estavam coladas e devidamente inutilizadas, uma estampilha do selo adesivo estadual de seiscentos réis e a respectiva taxa de educação e saude).

Está conforme o original.

Data supra.

O escrivão,

José Nunes Filho.

(Reg. 1.162 — Em 27/12/1937 — 3 vezes).

Falencia de Antonio Ferreira Alves

O doutor Manuel Dias Lima, juiz de direito da oitava comarca do Estado Federado de Sergipe, com sede nesta cidade de Laranjeiras e seu termo, na forma da lei, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte de João Maia & Cia. Ltda. comerciantes estabelecidos á rua 24 de Maio, 29/31, do Rio de Janeiro, lhe foram apresentados o requerimento e documentos para a sua habilitação como credores retardatarios do falido Antonio Ferreira Alves pela importância de 633\$900 (seiscentos e trinta e três mil e novecentos réis). Para constar, mandou passar o presente edital afim de que os interessados reclamem seus direitos no prazo de vinte dias, durante os quais se acharão em cartorio o requerimento e documentos. Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras, em 24 de Dezembro de 1937. Eu, José Nunes Filho, escrivão, o subscrevi. Laranjeiras, 24 de Dezembro de 1937. — (a) M. Dias Lima. (Estavam coladas e devidamente inutilizadas, uma estampilha do selo adesivo estadual, de seiscentos réis, e a respectiva taxa de educação e saude).

Está conforme o original.

Data supra.

O escrivão,

José Nunes Filho.

(Reg. 1.166 — 27/12/37 — 3 vezes).

Falencia de Antonio Ferreira Alves

O doutor Manuel Dias Lima, juiz de direito da oitava comarca do Estado Federado de Sergipe, com sede nesta cidade de Laranjeiras e seu termo, na forma da lei, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte de René Hansheer & Cia., comerciantes estabelecidos á rua do Imperador Pedro II, n. 512, Recife-Pernambuco, lhe foram apresentados o requerimento e documentos para a sua habilitação como credores retardatarios do falido Antonio Ferreira Alves pela importância de 637\$800 (seiscentos e trinta e sete mil e oitocentos réis). Para constar, mandou passar o presente edital afim de que os interessados reclamem seus direitos no prazo de vinte dias, durante os quais se acharão em cartorio o requerimento e documentos. Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras, em 21 de Dezembro de 1937. Eu, José Nunes Filho, escrivão, o subscrevi. Laranjeiras, 21 de Dezembro de 1937. — (a) M. Dias Lima. (Estavam coladas e devidamente inutilizadas, uma estampilha do selo adesivo estadual de seiscentos réis e a respectiva taxa de educação e saude).

Está conforme o original.

Data supra.

O escrivão,

José Nunes Filho.

(Reg. 1.163 — Em 27/12/1937 — 3 vezes).